



29/03/2026

Número: **0801292-88.2026.8.14.0008**

Data Autuação: **19/03/2026**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena**

Última distribuição : **19/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Vigilância Sanitária e Epidemiológica**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA (AUTOR)	
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO PARA (REQUERIDO)	
Estado do Pará (REQUERIDO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
171961830	26/03/2026 14:45	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA: 0801292-88.2026.8.14.0008

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDOS: ESTADO DO PARÁ e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO PARÁ – CODEC

DECISÃO

-

Trata-se de **Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer com pedido de tutela provisória de urgência**, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face do ESTADO DO PARÁ e da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO PARÁ – CODEC, pela qual busca compelir os demandados à adoção de medidas administrativas voltadas à realização de diagnósticos ambientais e de saúde humana no Município de Barcarena/PA, bem como à implementação de mecanismos de transparência ativa e fornecimento de dados oficiais.

Relata a parte requerente, em apertada síntese, que: i) há omissão histórica dos demandados quanto à avaliação dos impactos ambientais e sanitários decorrentes da atividade industrial instalada no polo de Barcarena, em funcionamento desde 1979; ii) há extenso histórico de acidentes ambientais e eventos poluidores, com potencial de contaminação da água, do solo, do ar e de organismos humanos; iii) estudos científicos e técnicos apontam a presença de metais pesados em níveis elevados no meio ambiente e na população local; iv) dados oficiais indicam crescimento expressivo de doenças, inclusive oncológicas, além de registros de intoxicação com indícios de subnotificação; v) os próprios demandados reconheceram a necessidade de realização de estudos por meio do Termo de Compromisso nº 02/2016, permanecendo, contudo, inertes; vi) há agravamento do cenário com a expansão industrial recente, sem adequada avaliação dos impactos cumulativos e sinérgicos; vii) a ausência de estudos epidemiológicos estruturados impede a formulação de políticas públicas adequadas, expondo a população a riscos continuados.

Requer, em sede de tutela provisória de urgência, a concessão de medidas consistentes na determinação de realização de diagnósticos ambientais e de saúde humana, fornecimento de dados pela Secretaria de Saúde, apresentação de plano de trabalho e ampla publicidade



das informações produzidas.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente demanda versa sobre a tutela de direitos fundamentais difusos, notadamente o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à saúde pública, ambos com assento constitucional e eficácia imediata.

Dispõe a Constituição Federal:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (...) impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo...”

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença...”

No plano infraconstitucional, a Lei nº 7.347/1985 legitima a atuação do Ministério Público, enquanto os arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil autorizam a concessão de tutela de urgência e a imposição de obrigação de fazer.

1. Probabilidade do direito

A probabilidade do direito encontra-se amplamente demonstrada pelos elementos constantes dos autos.

A documentação revela: histórico reiterado de eventos poluidores no polo industrial de Barcarena; evidências científicas de contaminação ambiental e humana por metais pesados; crescimento expressivo de doenças graves, inclusive câncer; dados oficiais indicando possível subnotificação de intoxicações; reconhecimento expresso, pelos próprios demandados, da necessidade de estudos ambientais e epidemiológicos (Termo de Compromisso nº 02/2016); inércia estatal prolongada por mais de uma década.

Tal cenário evidencia, em juízo de cognição sumária, violação ao dever constitucional de proteção ambiental e à obrigação estatal de redução de riscos à saúde.

2. Perigo de dano

O perigo de dano é evidente e atual.

A ausência de diagnóstico ambiental e epidemiológico impede a identificação dos riscos concretos à saúde da população, dificultando a adoção de políticas públicas eficazes.

A continuidade da exposição a contaminantes químicos e metais pesados, sem monitoramento adequado, pode gerar danos graves, progressivos e irreversíveis.

Aplica-se, no caso, o **princípio da precaução**, segundo o qual:

“Na dúvida científica, deve-se optar pela proteção do meio ambiente e da saúde humana.” (STJ, REsp 1.318.051/SC)

3. Controle jurisdicional da omissão estatal

A omissão dos demandados em implementar medidas já reconhecidas como



necessárias configura violação ao dever de proteção estatal.

O Supremo Tribunal Federal admite a atuação do Poder Judiciário para suprir omissões administrativas quando há comprometimento de direitos fundamentais:

“É legítima a atuação do Judiciário para determinar a implementação de políticas públicas em caso de omissão estatal.” (STF, RE 592.581/RS)

No caso concreto, não há ingerência indevida, mas sim **concretização de dever constitucional previamente assumido e não cumprido**.

4. Adequação e proporcionalidade das medidas

As medidas requeridas pelo Ministério Público mostram-se: adequadas, pois visam à produção de conhecimento técnico indispensável; necessárias, diante da omissão estatal; proporcionais, pois não implicam paralisação das atividades econômicas, mas apenas a adoção de providências administrativas e sanitárias.

5. Direito à informação ambiental

O pedido de publicização encontra respaldo no art. 2º da Lei nº 10.650/2003:

“Os órgãos públicos devem permitir o acesso às informações ambientais...”

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no REsp 1.857.098/MS no sentido da obrigatoriedade da **transparência ambiental ativa**, inclusive em linguagem acessível.

6. Conclusão

Presentes, portanto, os requisitos do art. 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos dos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO os pedidos de tutela provisória de urgência formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, para determinar:

I) que o Estado do Pará e a CODEC, dentro de suas competências, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, iniciem medidas administrativas para a realização de diagnósticos ambiental e de saúde humana, podendo adotar medidas de financiamento previstas no Termo de Compromisso 02/2016, nos termos seguintes:

Diagnóstico Ambiental, contemplando:

a) a compilação dos dados relativos às características das atividades desenvolvidas no polo industrial, abrangendo volumes e natureza dos resíduos sólidos, efluentes e emissões atmosféricas gerados, tratamento e destinação a serem especificados por cada planta;

b) a identificação e dimensionamento dos efeitos cumulativos e sinérgicos sobre a dinâmica ambiental da região, incluindo, obrigatoriamente, o componente de geração de gases de efeito estufa (GEEs) e de mudança climática; c) avaliação da qualidade da água, do ar e do solo, buscando identificar a presença de elementos contaminantes derivados dos processos industriais que afetem ou possam afetar negativamente o meio ambiente, a



qualidade de vida e as atividades socioeconômicas desenvolvidas pelas comunidades de Barcarena.

Diagnóstico de Saúde Humana, contemplando:

a) estudo epidemiológico, clínico e laboratorial das comunidades potencialmente impactadas pela implantação e funcionamento do polo industrial de Barcarena, mediante a adoção de parâmetros de amostragem e metodologia cientificamente válidos, a ser efetivada por Instituição pública de comprovada expertise. O estudo deve buscar identificar a contaminação da população local por substâncias químicas e por metais pesados, tendo como referência pesquisas realizadas anteriormente, informar a população local sobre os riscos desses contaminantes para suas vidas e adotar as providências para os tratamentos necessários nos casos identificados;

b) o estudo acerca dos índices crescentes de casos oncológicos no Município, identificando as principais formas da doença, causas e possíveis relações com a exposição a fatores ambientais, especialmente relacionados a exposição por produtos químicos e/ou metais pesados.

c) a compilação dos dados relativos aos indicadores de saúde do Município, do histórico de acidentes e passivos ambientais registrados nos últimos 20 (vinte) anos e dos estudos e perícias ambientais sobre a região, de modo a se ter um quadro geral sobre os impactos gerados pelas atividades econômicas;

d) uma análise de risco, levando em consideração os dados relativos à presença de população na área destinada ao Distrito Industrial;

II) que a Secretaria Estadual de Saúde que no prazo de 60 (sessenta dias), forneça a esse juízo os dados referentes às notificações por intoxicação constantes na plataforma SINAN em Barcarena nos anos de 2018 a 2024, com os seus respectivos laudos, identificação dos pacientes e medidas adotadas em cada caso.

III) que os requeridos apresentem, no prazo de 90 (noventa) dias, um plano de trabalho com cronograma detalhado para dar cumprimento às determinações deste Juízo, caso deferidas, contendo as etapas, os responsáveis técnicos, as instituições parceiras e os prazos de conclusão de cada fase dos diagnósticos.

Fixo multa diária de R\$ 20.000,00, limitada inicialmente a R\$ 2.000.000,00, em caso de descumprimento.

Por conseguinte, considerando a natureza da lide e as partes envolvidas, tenho como inviável qualquer possibilidade de conciliação, razão pela qual **deixo de designar audiência** a que alude o art. 334, do CPC, postergando a tentativa de conciliação para outro momento.

Ciência ao Ministério Público.

INTIMEM-SE os requeridos acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 183, do CPC, com a **URGÊNCIA** que o caso requer, observadas as regras do plantão judicial.

No mesmo passo, **CITEM-SE** os requeridos para, querendo, responderem à ação no prazo legal, sob pena de revelia.

Se os demandados opuserem fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, este deverá ser intimado para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.



Cumpridas as diligências acima, certifique-se o que houver e **façam-me os autos conclusos para sentença.**

Isento de custas.

Publique-se.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA, SE NECESSÁRIO, EM REGIME DE PLANTÃO.

SERVE A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Barcarena/PA, *data da assinatura digital.*

CHARBEL ABDON HABER JEHA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia

Respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/PA.

(Assinado com certificado digital)

